



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**MPF**  
Ministério Público Federal



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS DO AMAZONAS**

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2022

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MPAM), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (MPC/AM) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio dos membros que abaixo subscrevem, dentro do âmbito de suas atuações, inclusive territoriais, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 80/94, Lei Complementar Estadual nº 01/90, Arts. 127, caput, e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso XX, e 13 da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, vêm expor e recomendar o que segue:

**CONSIDERANDO** ser a Defensoria Pública Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser função institucional da Defensoria Pública promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (art. 4º, VII e X, da Lei Complementar 80/94);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, caput);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância

*emp*

*TO*  
*Wina*

pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, artigo 129, inciso II; Lei federal nº 8.625/93, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV; e na Lei Complementar federal nº 75/1993, artigo 6º, inciso XX);

**CONSIDERANDO** que cabe à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão notificar o(a) responsável por violações de direitos constitucionais, “para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado”, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 75/1993;

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 14 do mesmo diploma, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão “representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais” caso a violação aos direitos não cesse;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público de Contas apurar ilícitos de irregularidades com o escopo de provocar a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas; bem como fiscalizar o cumprimento da lei nos processos de controle externo da Administração Pública, junto ao Tribunal de Contas do Estado;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, o art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 11/93, o art. 34, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 1/90, e art. 8º, inciso XVI, c/c o art. 128, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94, que facultam aos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prevenir e delimitar responsabilidades, prover a conservação e ressalva de direitos e manifestar intenção de modo formal;

**CONSIDERANDO** que o direito social fundamental à saúde recebe *status* constitucional (Constituição Federal, artigo 6º, caput) e a efetivação do

ense



uiuq





**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**MPF**  
Ministério Público Federal



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS DO AMAZONAS**

direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (Constituição Federal, artigo 1º, incisos II e III);

**CONSIDERANDO**, outrossim, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, artigos 6º e 196);

**CONSIDERANDO** que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (Constituição Federal, artigo 197);

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, foi instaurado o Procedimento para Apuração de Dano Coletivo (PADAC), instituído por meio da Portaria nº 01/2019-DPE/DPEAIC/AM, para averiguação da regularidade da prestação do serviço público de saúde dispensado às mulheres grávidas e nascituros pelo sistema de saúde do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que tramita na Justiça Federal a Ação Civil Civil Pública nº 115413-82.2018.4.01.3200, ajuizada pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público Federal, na qual consta acordo homologado para que o Estado do Amazonas insira, em seus editais e contratações, serviços relativos a ginecologia e obstetrícia, bem como medidas de prevenção e apuração de violência obstétrica;

**CONSIDERANDO** o aditamento do Termo de Cooperação Técnica firmado no ano de 2016 para o Enfrentamento à Violência Obstétrica, celebrado entre **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES/AM, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS - SEMSA, SECRETARIA DE**

*ene*

*Wiana*

3/10

*J*



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**MPF**  
Ministério Público Federal



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS DO AMAZONAS

**SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS SSP-AM, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS-UFAM, UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA, HUMANIZA COLETIVO FEMINISTA e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OBSTETRIZES E ENFERMEIROS OBSTETRAS – ABENFO**, tendo como objeto a cooperação mútua entre os órgãos e instituições participantes, no sentido de articular e implementar ações conjuntas para a conscientização e proteção dos direitos das mulheres durante o parto e nos períodos que o antecedem e sucedem;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 004/2022, encaminhado pela Humaniza Coletivo Feminista à Defensoria Pública Estadual, Ministério Público Estadual, Ministério Público de Contas e Ministério Público Federal, por meio do qual informa que, até o momento, a Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM encontra-se sem contrato formalizado para os serviços de obstetrícia, ginecologia e ultrassonografia fornecidos nas maternidades em Manaus, atuando por meio de ordem de serviço junto aos profissionais cooperados do INSTITUTO DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA DO ESTADO DO AMAZONAS – IGOAM, bem como noticia a possível nomeação de cônjuge de sócio da empresa IGOAM ao cargo de gerente de maternidades do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2016-SES-AM, celebrado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Instituto de Ginecologia e Obstetrícia do Estado do Amazonas S/S LTDA, para a prestação de serviços médicos especializados de obstetrícia e ginecologia, possuía vigência de doze meses, de maneira que foi encerrado em 20/02/2022;

**CONSIDERANDO** que a Gerência de Maternidades -URGEM-GMA/SES-AM apontou diversas irregularidades referentes à atual contratada, como a falta de atendimento às pacientes, ausência no plantão e atrasos, falta de registro de ponto eletrônico, recusa de atendimento, condutas antiéticas e desrespeitosas, denúncias de violência obstétrica, negligência médica, eventos adversos em procedimentos cirúrgicos, preenchimento inadequado de documentos, dentre outras;

*eme*

*unira*

4/10

**CONSIDERANDO** que, até o momento, não houve decisão nos autos do processo administrativo nº 01.01.017101.0265412/2021-02;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado de Saúde apresentou ao Comitê de Enfrentamento à Violência Obstétrica o projeto básico para contratação de pessoa jurídica especializada em serviços médicos especializados de obstetrícia, ginecologia, cirurgia geral e diagnósticos por imagem (ultrassonografia), a fim de atender a população de Manaus, datado de 25 de agosto de 2021;

**CONSIDERANDO** a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984, que determina que os Estados deverão garantir à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando necessário;

**CONSIDERANDO** o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, do ano de 2021, intitulado "A situação dos Direitos Humanos no Brasil", que entre outras questões consigna que: i) recebeu-se denúncias de maus-tratos, agressões verbais e físicas, além de atos de racismo por profissionais de saúde. Da mesma forma, destacam-se casos de racismo médico por omissão ou negligência no atendimento a mulheres grávidas, bem como a relativização do sofrimento dessas mulheres; ii) A CIDH também recebeu informações preocupantes a respeito de atos de violência obstétrica cometidos contra mulheres no Brasil e, em particular, contra mulheres em situação de maior vulnerabilidade. Segundo a OMS, mulheres em todo mundo sofrem tratamento desrespeitoso, ofensivo ou negligente em unidades de saúde antes, durante ou depois do parto. Esses atos envolvem maus tratos físicos, humilhações, maus tratos verbais, procedimentos médicos sem consentimento ou coercitivos (incluindo a esterilização), quebra de confidencialidade, não obtenção de consentimento informado completo, não administração de analgésicos, violações de privacidade, recusa de admissão nas unidades de saúde, entre outros; iii) Segundo pesquisa realizada em 2010 pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o Serviço Social do Comércio (SESC), 1 a cada 4 mulheres no Brasil havia sofrido algum tipo de violência obstétrica; iv) Por sua vez, de acordo com informações recebidas pela CIDH, há um aumento de partos realizados por procedimentos de cesárea, os quais chegam a representar 56% do total

eme

luisa

5/10





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**MPF**  
Ministério Público Federal



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS DO AMAZONAS

da população estudada. Essa cifra seria extremamente elevada em comparação com as recomendações da Organização Mundial da Saúde, que indicam como aceitável um índice entre 10% e 15%; v) Assim, enfatiza que o **Estado deve garantir a investigação rápida, completa, independente e imparcial dos incidentes de violência obstétrica e negligência médica, assegurando a investigação de todas as partes potencialmente responsáveis e, conforme o caso, o seu julgamento e pena. Da mesma forma, o Estado deve eliminar todos os mecanismos legais e de fato para impedir investigações internas, processos criminais, processos civis e investigações federais.** Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil-pt.pdf>

**CONSIDERANDO** a eventual responsabilização do Estado brasileiro no âmbito internacional diante da ausência de providências concretas e efetivas para assegurar o direito das mulheres em situação de gravidez e puerpério;

**CONSIDERANDO** a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 36, de 3 de junho de 2008, do Ministério da Saúde, que preconiza que o Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve dispor de profissionais legalmente habilitados, capacitados e responsáveis pelas seguintes atividades: a) atendimento humanizado e seguro às mulheres, recém-nascidos, acompanhantes, familiares e visitantes; e) atendimento às urgências e emergências;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.067, de 4 de julho de 2005, do Ministério da Saúde, que instituiu a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, garantindo que toda gestante tem direito à assistência ao parto e ao puerpério realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais, bem como que todo recém-nascido tem direito à assistência neonatal de forma humanizada e segura;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

ene

20

Luiza

6/10

8



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**MPF**  
Ministério Público Federal



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS DO AMAZONAS

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

**CONSIDERANDO** que, diferente dos contratos privados, os contratos administrativos são regidos pelos termos da Lei nº 8.666/1993, sendo estes firmados nos termos estipulados pela própria administração contratante, em conformidade com o interesse público, e sob regência predominante do direito público;

**CONSIDERANDO** a existência da Notícia de Fato nº 01.2022.00002629-4 (MPAM), que contém informação de que o IGOAM estaria há 4 (quatro) meses sem receber os valores referentes à prestação dos seus serviços (obstetrícia e ginecologia), resultando em possível paralisação das atividades por seus funcionários;

**CONSIDERANDO** a existência do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000268-3, perante o Ministério Público Estadual do Amazonas, que acompanha a atuação do Comitê Estadual de Enfrentamento da Violência Obstétrica no Amazonas;

**CONSIDERANDO** que tramita no Ministério Público Federal o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.13.000.000721/2019-24 que tem como finalidade acompanhar as ações do Comitê de Combate à Violência Obstétrica no Amazonas;

**CONSIDERANDO** que, devido a esta natureza de contrato administrativo, os contratos de saúde que atendem as maternidades da rede pública do Estado do Amazonas estão sujeitos à indisponibilidade e supremacia do interesse público sobre o privado, assim como os princípios constitucionais administrativos da moralidade, legalidade e impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que a SES/AM tem o poder-dever de fiscalizar, orientar, interditar e intervir nos contratos firmados, a fim de apurar a efetiva execução dos termos dos contratos e da atividade profissional do particular, sob pena das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993;

*eme*

*[Handwritten signature]*

*uira*

*[Large handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**MPF**  
Ministério Público Federal



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS DO AMAZONAS**

**CONSIDERANDO**, finalmente, que também constitui dever do administrador, nos termos da Constituição Federal, atender aos princípios da Administração, o que obriga a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público ou de indícios de infração disciplinar a promover a sua apuração imediata;

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais, no que tange ao resguardo do efetivo atendimento hospitalar gratuito nos hospitais e maternidades do Estado do Amazonas, especialmente o correto cumprimento dos contratos administrativos celebrados pela SES/AM, **RESOLVEM RECOMENDAR:**

**AO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS:**

- a) Que determine ao setor competente a abertura de procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços médicos especializados de obstetrícia, ginecologia e diagnósticos por imagem (ultrassonografia), a fim de atender a população amazonense nas maternidades públicas estaduais, com claras e objetivas definições de responsabilidade à contratada no que tange ao cumprimento dos protocolos de atendimento do Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, visando o combate à violência obstétrica;
- b) Que garanta a continuidade dos serviços médicos especializados de obstetrícia, ginecologia e diagnósticos por imagem (ultrassonografia) nas maternidades públicas estaduais, enquanto não houver a contratação de pessoa jurídica especializada;
- c) Que deixe de nomear para cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde pessoas que tenham vínculos familiares com a empresa contratada e que fariam responsáveis pela fiscalização do cumprimento das regras contratuais;

*eme*

*Wúrg*

*[Handwritten mark]*





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**MPF**  
Ministério Público Federal



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS DO AMAZONAS

### AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE:

- a) Que dê prosseguimento ao processo administrativo nº 01.01.017101.0265412/2021-02, apurando se houve escorreta atuação da atual empresa contratada e, uma vez identificada qualquer irregularidade, que seja instaurado procedimento sancionatório em desfavor da empresa;
- b) Que providencie a capacitação dos servidores públicos responsáveis pela fiscalização dos contratos de prestação de serviços ginecológicos/obstétricos nas maternidades estaduais;
- c) Que dê cumprimento à decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 1005413-82.2018.4.01.3200 no que pertine aos aspectos contratuais de serviços de obstetrícia da rede pública estadual de saúde.

EXPEÇA-SE ofício à Secretaria Estadual de Saúde e ao Governo do Estado, encaminhando esta recomendação, para que dela tomem ciência as autoridades recomendadas e informem as medidas implementadas, ou as razões para o não acolhimento do recomendado, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, a ser remetida para o endereço eletrônico: **comitevo@defensoria.am.gov.br e protocolo.mpf.mp.br.**

CIENTIFIQUE-SE que a presente recomendação, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, é I. meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígios judiciais, e II. constitui elemento de prova em possíveis ações judiciais.

RESSALVAR que o não acatamento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

*eme*

*[Handwritten signature]*

*Wing*

*[Large handwritten signature]*

9/10



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**MPF**  
Ministério Público Federal



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS DO AMAZONAS**

Manaus, 20 de junho de 2022.

  
**Caroline Pereira de Souza**

Defensora Pública  
(Portaria n° 482/2020-GDPG/DPE/AM)

Coordenadora por designação especial do  
Comitê Multi-institucional de Enfrentamento  
à Violência Obstétrica  
(Portaria n° 0398/2022-GDPG/DPE/AM)

  
**Suelen Paes dos Santos Menta**

Defensora Pública  
(Portaria n° 482/2020-GDPG/DPE/AM)

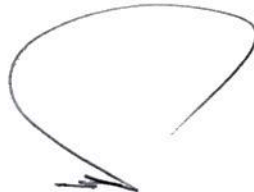
Coordenadora por designação especial do  
Comitê Multi-institucional de Enfrentamento  
à Violência Obstétrica  
(Portaria n° 0398/2022-GDPG/DPE/AM)

  
**Cláudia Maria Raposo da  
Câmara**

Promotora de Justiça- MPE/AM  
(Portaria n° 1.781/2022-PGJ)

  
**Cecilia Vieira de Melo Sá  
Leitão**

Procuradora Regional  
dos Direitos do Cidadão  
substituta- MPF

  
**João Barroso de Souza**

Procurador-Geral do  
Ministério Público de  
Contas do Amazonas